



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720285/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.019 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ADSERVIG - VIGILANCIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa:

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RECURSO. POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO. SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE EM RELAÇÃO AO OBJETO DO RECURSO

O parcelamento do débito, após a interposição do recurso, se equivale a pressuposto subjetivo negativo correspondente à renúncia do recurso ou aceitação tácita da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 18/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relatório

Da análise dos autos depreende-se que o presente feito versa sobre cobrança de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, declarados em DCTF, referente ao terceiro e quarto trimestre de 2010. Quanto aos valores, pelo que se verifica da petição de fls. 32/34, datada de 12-04-2011 e da informação de fls. 58/59, subscrita pelo auditor André Camargo Guedes Rodrigues, não há divergência.

Às fls. 44 a 49, consta cópia de petição judicial protocolizada no processo nº 2007.34.00.040037-3, da Décima Oitava Vara da Justiça Federal, Seção de Brasília, por meio da qual se requer emenda à inicial para inclusão da empresa ADSERVICE no pólo ativo. Na referida petição se sustenta que a empresa aqui nominada teria um crédito junto à União no valor de R\$ 2.204.688,86 (fl. 47).

Juntado os documentos referidos no parágrafo anterior, foi exarada a informação fiscal de fls. 58/59, de onde extraio os seguintes elementos:

Este processo de representação trata da cobrança de débitos declarados em DCTF como vinculados à ação judicial nº 2007.34.00.040037-3 (nova numeração judicial 39807- 03.2007.4.01.3400), listados nas tabelas abaixo.

Período	Tributo	Código	Vencimento	Vinculação
3º trim./2010	IRPJ	2089	29/10/2010	17.284,70
	CSLL	2372	29/10/2010	6.976,64
4º trim./2010	IRPJ	2089	31/01/2011	23.231,07
	CSLL	2372	31/01/2011	9.717,32
Dezembro/2010	PIS	8109	25/01/2011	209,12
	COFINS	2172	25/01/2011	965,26

Regularmente cientificado da falta de amparo em relação à vinculação declarada, a interessada apresentou petição subscrita pelo Sr. Paulo Roberto Brunetti, dirigida ao Sr. Delegado, solicitando o encerramento deste processo, que teria sido no seu entender, equivocadamente iniciado. Como fundamento, alega que:

1. a interessada promoveu o pagamento, através de conversão em renda, dos valores em cobrança, o que teria sido informado em DCTF;
2. o débito deverá ser extinto porque o pagamento citado está lastreado em créditos objetos da ação de execução nº 2007.34.00.040037-3, da 18ª Vara Federal do DF, com base no art. 6º da Lei nº 10.179/2001;
3. não é necessária decisão judicial para suspender a exigibilidade do crédito.

Em anexo à petição, o representante da interessada apresenta os seguintes documentos, dentre outros:

1. procuração da interessada a advogados do escritório do representante;
2. consolidação do estatuto social da interessada;
3. petição judicial para inclusão da interessada no pólo ativo da ação judicial;
4. certidão da ação judicial;
5. guias de depósito judicial em valores de R\$ 15,00.

Essa documentação e as alegações da petição dirigida ao Sr. Delegado não trazem qualquer elemento distintivo dos fundamentos da representação para cobrança que iniciou este processo. Ao contrário, a apresentação das guias de depósitos judiciais em valores irrisórios de R\$ 15,00 e a ausência de qualquer decisão judicial que ampare a suspensão do crédito tributário, corroboram e consolidam o contexto que sustentou a cobrança.

Os argumentos retóricos da interessada não vieram acompanhados de qualquer comprovação de extinção ou suspensão do crédito tributário, restringindo-se a defender que os valores serão extintos com futura liquidação judicial de título da dívida externa, com prévia suspensão por depósito judicial. Neste aspecto, alerte-se que realmente não é necessária decisão judicial para suspensão, desde que o litígio envolva questão tributária e esteja acompanhado do regular depósito integral dos valores discutidos, o que não se verifica no presente caso.

Por oportuno, destaco que a autoridade administrativa instruiu o despacho antes referidos com os documentos de fls. 61 a 75, dentre os quais destaco a sentença de fls. 63 a 73, que julgou prescrita a pretensão da recorrente em relação ao alegado crédito frente à União.

À fl. 80 consta o despacho determinando à intimação da contribuinte, ato que se deu em 16-06-2011, conforme AR de fl. 81.

Cientificada do despacho de fl. 58 a 59, a parte interessada, em 29-07-2011 apresentou o recurso de fls. 87 a 96, onde sustenta, em síntese:

“..., no caso em tela, que não se trata de compensação, mas de pagamento através de conversão em renda, ato não sujeito a discricionariedade da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, quanto ao mérito, por falta de previsão legal, maior razão assiste ao contribuinte em ver seus débitos com a exigibilidade suspensa, até que o ato formal do pagamento se concretize, após o depósito dos valores devidos pela FAZENDA NACIONAL na Ação Executória. (grifos no original)”

Protocolizado o recurso de fls. 87 a 96, à fl. 134 consta a seguinte informação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente e

m 18/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por MOISES GIACOMELLI

I NUNES DA SILVA

Impresso em 18/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Processo nº 11516.720285/2011-76
Acórdão n.º **1402-001.019**

S1-C4T2
Fl. 0

Senhor Agente,

Tendo em vista o recurso voluntário apresentado em 20/06/2011 e o protocolo da defesa administrativa ocorreu em 29/07/2011, propomos que o presente processo seja encaminhado à 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda em Brasília (DF) para apreciação do recurso voluntário.

Informo que o contribuinte em 06/07/2011 optou pelo parcelamento, conforme telas de fls. 84 a 86 do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Os pressupostos recursais constituem-se dos seguintes requisitos: a) cabimento do recurso ou previsão do recurso em lei; b) legitimidade, que inclui sucumbência e interesse e c) ausência de pressupostos subjetivos negativos, tais como a desistência, a renúncia ao recurso, ou a aceitação tácita da decisão recorrida por aquele que pretenda impugná-la através do recurso.

Na análise do caso concreto interessa-nos o exame da legitimidade e da ausência de pressupostos subjetivos negativos. Porém, antes de analisá-los oportuno destacar que o conhecimento de um recurso diz respeito aos pressupostos de admissibilidade existentes no momento de sua interposição. Nada impede que na data da interposição os pressupostos estejam presentes e que no decorrer do tempo estes venham a desaparecer. Exemplifico: a parte pode ter interesse em obter determinado objeto que esteja em poder de terceiro. Contudo, se no decorrer do processamento do recurso o recorrente venha a obter sua pretensão sem necessidade de um comando judicial se está diante de situação caracterizada pela perda do objeto e, conseqüentemente, de prejudicial que impede o exame do recurso. Em tais situações desaparece o interesse recursal.

Por falar em interesse recursal, este repousa no binômio *utilidade-necessidade*, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é *útil* no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida *necessária* para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal.

No caso dos autos, segundo o que foi certificado, o recurso fora interposto em 20-06-2011 e que em 06-07-2011 houve pedido de parcelamento. Assim, tem-se situação caracterizada pela perda do objeto. A perda do objeto, neste caso, diz respeito à pretensão da recorrente de ver reconhecida a inexistência do débito. O parcelamento do débito, após a interposição do recurso, se equivale a pressuposto subjetivo negativo correspondente a renúncia do recurso ou aceitação tácita da decisão recorrida.

Porém, ainda que não houvessem as questões antes apontadas e que o recurso pudesse ser integralmente apreciado, superando toda e qualquer questão processual, no caso concreto, seria negado provimento ao recurso, conforme passo a fundamentar.

A parte recorrente confessa a existência do débito e diz que quer pagá-lo mediante conversão em renda de valor que tem a receber da União. Contudo, para que ocorra conversão em renda faz-se necessário que os recursos a serem convertidos estejam à disposição do juízo. Não é possível que o devedor alegue conversão em renda quando os recursos a serem convertidos não estejam disponíveis para tal.

Ademais, no caso dos autos, como a tese da recorrente é que fazia jus de suposto crédito junto a União, valor este que seria depositado para a alegada conversão em

Processo nº 11516.720285/2011-76
Acórdão n.º **1402-001.019**

S1-C4T2
Fl. 0

renda foi refutada pelo Judiciário, desapareceu em seu recurso os fundamentos que alicerçavam sua pretensão.

ISSO POSTO, voto no sentido não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva